

## **1. RELATÓRIO**

A empresa AF Comércio, Locações e Serviços Ltda., após avançar de fase para manifestação de recurso manifestou interesse em recorrer e apresentou suas razões recursais.

Conforme disposto nos Itens 12.2 e 12.7 do Edital, o prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata e o prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

A Recorrente alega que é enquadrada como Microempresa e a sua proposta está dentro da margem legal de até 10% superior à proposta da empresa Urban Tecnologia e Inovação Ltda, ou seja, há empate ficto entre as mesmas, motivo pelo qual deve exercer seu direito de preferência prevista no art. 44 da Lei Complementar nº 123/2006.

A licitante Urban Tecnologia e Inovação Ltda apresentou contrarrazões no prazo legal e estabelecido em edital, rebatendo a argumentação da Recorrente alegando que é inaplicável o empate ficto quando a detentora da proposta mais bem classificada é microempresa e requereu a manutenção da decisão com julgamento improcedente do recurso apresentado.

Este breve relatório, DECIDO.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

A LC nº 123/06 assim trata o critério de desempate, a preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte:

*“Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.*

*§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.*

(...)

*Art. 45. Pra efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:*

*I – a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado; (...)*”

O direito de uma licitante, enquadrada como ME/EPP, de apresentar nova proposta de preço inferior à melhor classificada, caso a diferença entre esta e a sua inicial seja de até 10%, somente ocorre quando a sua proposta inicial estiver dentro dessa margem de diferença em relação à proposta da empresa mais bem classificada ainda na fase de apresentação de proposta e lances, conforme se interpreta das redações dos arts. 44, § 1º e 45, I, da Lei Complementar 123/06.

As fases em que se divide o processo licitatório nessa modalidade, das que importam neste momento, têm-se a fase de apresentação de proposta e lances, passando para a de julgamento e a de habilitação.

Assim, o momento para verificação se houve ou não o empate ficto é na fase de julgamento, antes da habilitação. A proposta que serve de parâmetro para averiguar se a oferta da participante ME/EPP está dentro daquela alça de 10% é aquela que encerrou a etapa anterior de lances em primeiro lugar, sem considerar se posteriormente será habilitada ou não, porque a lei não traz essa condição.

Consoante reanálise da documentação relativa à ata da sessão de lances, a proposta final da Recorrente superou a diferença de 10% da proposta da concorrente mais bem classificada, nada obstante esta tenha sido posteriormente inabilitada, haja vista a lei não trazer como condição de parâmetro a necessidade de habilitação da empresa com a oferta mais vantajosa e também a concorrente mais bem classificada se enquadra como ME/EPP, ou seja, não é possível exercer direito de preferência.

### **3. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, sem mais delongas, em face do exposto, CONHECEMOS do recurso apresentado por ser tempestivo e, com esteio nos princípios

gerais das licitações, dentre outros, INDEFERIMOS o recurso apresentado pelos fatos e fundamentos anteriormente expostos, entendendo pela manutenção da decisão proferida em sede de habilitação durante a sessão de licitação.

Piracanjuba-GO, 11 de fevereiro de 2026.

**Vinícius Gonçalves Bastos Melo**  
Agente de Contratação